



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384144

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000041-78.2024.8.26.0625

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: DEMETRIUS MARTINS POMBO E OUTRO

APELADO.: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ(A): JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA

VOTO Nº: 7683

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA PREVENTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de ação revisional e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor recorre alegando abusividade dos juros contratados, superiores à taxa média de mercado.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para apreciação do recurso, considerando a prevenção do Des. Simões de Almeida, que já havia conhecido de recurso anterior entre as mesmas partes.

III. Razões de Decidir: 3. O art. 103 do Regimento Interno estabelece que a competência se firma pelos termos do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial, sendo o Des. Simões de Almeida o primeiro a conhecer da relação entre as partes. 4. O art. 105, § 3º, do Regimento Interno determina que o relator do primeiro recurso protocolado terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao Des. Simões de Almeida, em face de sua prevenção. *Tese de julgamento:* 1. A competência preventa é determinada pelo primeiro recurso conhecido. 2. A prevenção do relator original deve ser respeitada em recursos subsequentes.

Legislação Citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 103, art. 105, § 3º.

Vistos

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 276/279 que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Recorre o autor (fls. 282/287), sustentando, em apertada síntese, a abusividade dos juros contratados, uma vez que a taxa pactuada é superior à taxa média de mercado.

Contrarrazões à fls. 291/322.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Compulsando os autos, verifiquei que já fora interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente a este recurso o agravo de instrumento de n.º 2099397-61.2024.8.26.0000, distribuído a esta mesma Câmara, de relatoria do Eminentíssimo Des. Simões de Almeida (cópia do V. Acórdão a fls. 117/122).

Dispõe o art. 103 do Regimento Interno, que “*a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

Assim, sendo o Des. Simões de Almeida o primeiro a conhecer da relação existente entre as partes, deve ser reconhecida a sua prevenção para apreciação dos demais recursos interpostos.

Com efeito, nos termos do art. 105, § 3º, do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

[...]

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo a cadeira do tempo da distribuição.” (destaquei)

Destarte, com fulcro no referido dispositivo do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forçoso reconhecer a prevenção do Des. Simões de Almeida, desta mesma 13ª Câmara de Direito Privado, para relatoria deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e determino a remessa dos autos ao eminente Des. Simões de Almeida, em face de sua prevenção.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator